



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.064 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

"Dispõe sobre a exploração ou utilização de meios de publicidade e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os cartazes e anúncios de qualquer espécie ou forma, com vista para as vias e logradouros públicos, só poderão ser expostos em painéis, placas ou tabuletas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os cartazes quando afixados na parte interna dos estabelecimentos ficam desobrigados da utilização de painéis, placas ou tabuletas.

Art. 2º Fica proibido o uso de postes e calçadas bem como a parte externa dos muros, tapumes e edifícios, desde que visíveis das vias e logradouros públicos para:

I – pintura de qualquer tipo de publicidade;

II – colagem de cartazes, folhetos e materiais similares contendo propaganda.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição de que trata este artigo a pintura na fachada dos prédios onde funcionarem, do nome de firmas, de sociedades, de profissionais liberais, ou de nomes fantasia de estabelecimentos com a indicação do ramo de atividade exercida.

~~**Art. 3º** Fica proibida a publicidade mediante lançamento de folhetos no solo das vias e logradouros públicos. [\(Revogado pela Lei nº 6.915, de 25/4/2018\)](#)~~

Art. 4º O Poder Executivo poderá proibir a afixação de cartazes e anúncios na forma do art. 1º nos locais onde tal tipo de publicidade venha a prejudicar a estética urbana.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Parágrafo único. Fica permitido às sociedades civis, sem fins lucrativos, o uso de parte externa de muros de imóveis de sua propriedade para pintura de publicidade.

Art. 5º A publicidade mediante afixação de faixas nas vias públicas poderá ser autorizada pela Prefeitura nos casos de:

I – publicidade de eventos e atividades de sociedades civis sem fins lucrativos;

II – publicidade de eventos, promoções ou realizações que sejam considerados de interesse do município.

Art. 6º A propaganda falada em veículos não será permitida num raio de cem metros das escolas, hospitais e repartições públicas.

Art. 7º Não será admitida publicidade que:

I - contenha erro ortográfico grosseiro;

II - atente contra moral e os bons costumes;

III - revele injustificado mau gosto;

Art. 8º Aos infratores serão aplicadas multas de valor correspondente a quantidades de UFM (Unidade Fiscal do Município), a que se refere o art. 253 do Código Tributário do Município, constantes do Anexo único que faz parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 9º Em caso de infração ao disposto nesta lei, o Poder Executivo, além de cassar a licença que tenha sido concedida, apreenderá ou eliminará o material de propaganda escrita e fará cessar a propaganda falada, sem prejuízo das multas fixadas no artigo anterior.

Art. 10. No caso de infração ao disposto nesta lei que cause prejuízo à limpeza e à estética urbana, o infrator ficará sujeito, além das multas fixadas nesta lei, à obrigação de eliminar todos os sinais da publicidade, em prazo assinalado pela Administração Municipal.

Art. 11. A Prefeitura poderá autorizar outros tipos de publicidade não previstos nesta lei, desde que a sua forma e o seu conteúdo não prejudiquem a estética, a higiene urbana e o bem estar geral da população.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei 2.078 de 08 de outubro de 1984.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 25 de novembro de 1993.

FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ANEXO ÚNICO

MULTAS POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA PUBLICIDADE URBANA

INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA EM U.F.M
1. Instalação de anúncio em painel, sem licença	CINCO
2. Qualquer outro tipo de publicidade sem prévia licença	DE TRÊS A CINQUENTA
3. Colagem de cartaz, folheto ou material similar em poste, calçada, tapume, muro via pública, ou prédios, visíveis da via pública, por unidade	UMA P/ CADA UNIDADE
4. Pintura de publicidade na parte externa de muros e tapumes, na frente dos prédios, nas calçadas, nas vias e logradouros públicos ou nos postes	DEZ P/ CADA UNIDADE
5. Exposição de propaganda de forma não prevista no art. 1º e sem licença	DE CINCO A CINQUENTA
6. Realização de publicidade negada com fundamento no artigo 5º	QUATRO
7. Realização de publicidade com infração ao disposto no art. 7º e sem prévia licença	DUAS
8. Realização de publicidade negada com fundamento no art. 7º	DUAS
9. Propaganda falada que viole o disposto no art. 6º	CINCO
10. Realização de propaganda negada com fundamento no art. 11	CINCO